



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

068
SAJ

Referente: PDL nº 002/2025

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida

Assunto do projeto: Concede Título de Cidadania

PARECER Nº 129.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Decreto Legislativo.
Concessão de Título de Cidadania. Possibilidade.
Tramitação sigilosa.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Hernani Barreto, que objetiva a concessão de Título de Cidadão Jacareense a ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA.
2. Conforme constata-se às fls. 03/05, o presente projeto apresenta justificativa plausível, com biografia detalhada da pessoa a ser homenageada, nos moldes do Regimento Interno desta Casa de Leis.
3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.
4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

VJ
SAJ

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".

2. Vale dizer que os artigos 45 da Lei Orgânica do Município e 96 do Regimento Interno desta Casa de Leis estabelecem o Decreto Legislativo como instrumento adequado para a finalidade almejada no presente projeto, por se tratar de matéria que transcende o interesse *interna corporis* do Poder Legislativo:

Artigo 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e **os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.**

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (g.n)

Art. 96. **Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito**, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Decreto Legislativo a concessão de homenagens e a aprovação ou rejeição de contas do Prefeito. (g.n)

3. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2761/90), dispõe em seu artigo 28 acerca das atribuições privativas da Câmara Municipal e, no caso em tela, deve-se atentar em particular ao seu inciso XVI, que confere o seguinte texto legal:

Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

078
SAJ

prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (g.n)

4. Nessa mesma linha de pensamento, o artigo 153 do Regimento Interno disciplina sobre a Concessão de Homenagens através de Títulos Honoríficos de Cidadania, e dessa forma, elenca os pontos cruciais que devem ser observados para a proposição de tal ato, sendo que todos foram devidamente observados no presente PDL.

5. Nesse sentido, diante do exposto, a nobre intenção do proponente do referido projeto demonstra notório interesse público em gratificar alguém que, como justificado, serviu a este Município e Região.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela preencheu os requisitos constitucionais e legais e, portanto, está **APTA** a prosseguir.

2. Assim, a propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça (artigo 41 do Regimento Interno).

3. Para a sua aprovação é necessário o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, e turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 25 de abril de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP N° 164.303